



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E DAR PARECER SOBRE
O PROJETO DE LEI Nº 2.905, DE 1997, DO SENHOR DEPUTADO FERNANDO
GABEIRA, QUE “IMPÕE CONDIÇÕES PARA A COMERCIALIZAÇÃO DE
ALIMENTOS GENETICAMENTE MODIFICADOS” E APENSADOS.
(ALIMENTOS GENETICAMENTE MODIFICADOS)

PROJETO DE LEI Nº 2.905, DE 1997

(Apensos os Projetos de Lei nº 2.908/97; 2.919/97; 4.841/98; 349/99; 521/99;
929/99; 1.115/99; 1.191/99; 1.251/99; 1.262/99; 2.189/99; 2.523/00; 3.616/00;
3.743/00; 3.805/00; 3.849/00; 4.357/01; 4.449/01).

Impõe condições para a
comercialização de alimentos geneticamente
modificados.

Autor: Deputado Fernando Gabeira

Relator: Deputado Confúcio Moura

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.905, de 1997, de autoria do nobre Deputado Fernando Gabeira, propõe o estabelecimento de regras para a comercialização de alimentos geneticamente modificados, criando a obrigatoriedade de serem rotulados. A este Projeto, foram apensados outros 18, todos tratando do tema “transgênicos”: rotulagem, moratória e temas relacionados.

A tabela a seguir registra os 19 Projetos de Lei em análise por essa Comissão Especial, com os aspectos centrais de cada um.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL	AUTOR	EMENTA	CARACTERÍSTICAS
2.905/97	Fernando Gabeira	Impõe condições para a comercialização de alimentos geneticamente modificados	- Impõe a rotulagem para alimentos.
2.908/97	Valdeci Oliveira e Fernando Ferro	Dispõe de utilização e a comercialização no País, de sementes e produtos geneticamente modificados, e dá outras providências.	- Condiciona o plantio e a importação a laudo dos Ministérios da Saúde e do Meio Ambiente; - Impõe a rotulagem, após liberação
2.919/97	Sandra Starling	Determina a impressão de advertência em rótulos e embalagens de produtos geneticamente modificados e dá outras providências	- Impõe a rotulagem de alimentos, sementes, mudas, fertilizantes, corretivos, inoculantes, estimulantes, drogas, insumos farmacêuticos, agrícolas e microorganismos de aplicação industrial, transgênicos.
4.841/98	Fernando Ferro	Dispõe sobre a exigência de normas específicas para utilização das sementes e produtos transgênicos no Brasil.	- Determina que o Poder Executivo Federal, através dos Ministérios da Saúde, da Agricultura e do Meio Ambiente, estabelecerá normas específicas para disciplinar o cultivo, comercialização e outras ações, relativas aos produtos transgênicos.
349/99	Pompeo de Matos	Veda o cultivo comercial de organismos geneticamente modificados (OGMs) no território nacional e dá outras providências.	- Veda o cultivo comercial de cultivares transgênicas e a comercialização de produtos, destinados à alimentação humana ou animal, que contenham substâncias provenientes de OGMs.
521/99	Vanessa Grazziotin	Veda, temporariamente o registro e comercialização de produtos que contenham em sua composição substâncias provenientes de organismos geneticamente modificados, e dá outras providências.	- Estabelece moratória de 5 anos, para o registro e comercialização de transgênicos. - Determina que a pesquisa com OGMs sejam condicionadas a autorização do Ministério Agricultura. - Estabelece penas para os infratores
929/99	Bispo Rodrigues	Veda, por três anos, registro ou a liberação comercial de cultivares na agricultura brasileira e dá outras providências.	- Estabelece moratória de 3 anos, para o plantio comercial de cultivares transgênicas. - Determina que o Poder Público, durante o período de moratória, promova estudos e pesquisas, para identificar o impacto na alimentação, saúde e meio ambiente.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

			- Determina um monitoramento por 5 anos, após a liberação.
1.115/99	Pompeo de Matos	Suspende por um período de dois anos o cultivo comercial de organismos geneticamente modificados (OGMs) no território nacional e dá outras providências.	- Estabelece moratória por 2 anos para o plantio comercial de cultivares transgênicas e para a comercialização de produtos que contenham substâncias provenientes de OGMs. - Determina que o Ministério da Agricultura intensifique estudos e pesquisas sobre transgênicos.
1.191/99	Pedro Wilson e Padre Roque	Dispõe sobre a moratória para a produção em escala comercial de alimentos transgênicos no Brasil e dá outras providências.	- Estabelece moratória, por cinco anos, para o plantio, transporte, armazenamento, importação e exportação comerciais, de sementes transgênicas. - Determina que o Governo Federal, divulgue, no mesmo prazo, estudos que assegurem a inocuidade dos produtos transgênicos.
1.251/99	Padre Roque	Altera a lei n.º 8.974, de 5 de janeiro de 1995	- Inclui a exigência de EIA/RIMA, obrigatório, para a emissão de parecer técnico conclusivo, pela CTNBio para as atividades de registro de produtos transgênicos pelos Ministérios.
1.262/99	Inácio Arruda	Dispõe sobre as condições para comercialização de produtos geneticamente modificados, os transgênicos, e dá outras providências.	- Estabelece moratória de 5 anos, para comercialização de sementes e produtos transgênicos. - Impõe a rotulagem das sementes e produtos transgênicos. - Estabelece penas aos infratores.
2.189/99	Darcísio Perondi	Autoriza a produção, comercialização e estocagem de produtos geneticamente modificados.	- Autoriza a produção, comercialização e estocagem dos OGMs, obedecidas as regras estabelecidas pelo Poder Executivo. - Autoriza o Poder Executivo a elencar as hipóteses de dispensa do EIA/RIMA, para conceder liberações. - Autoriza a criação de consórcio de empresas e universidades para pesquisar transgênicos.
2.523/00	Marcos Afonso	Acrescenta artigo á lei n.º 8.974, de 5 de janeiro de 1995, estabelecendo moratória no plantio, comercialização e consumo de alimentos contendo organismos geneticamente modificado (OGMs) ou derivados de OGM.	- Proíbe, até 30 de junho de 2003, o cultivo comercial, comercialização e o consumo de alimentos contendo OGM ou derivados.
3.616/00	Bispo	Dispõe sobre a rotulagem de alimentos	- Impõe a rotulagem de alimentos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

	Wanderval	industrializados contendo componentes transgênicos.	industrializados que contenham componentes transgênicos, com indicação do nome e percentagem dos componentes e eventual efeito indesejável a pessoas suscetíveis a alguma doença.
3.743/00	Fernando Ferro	Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação na comercialização de alimentos processados que contêm Organismos Geneticamente Modificados	- Impõe a rotulagem e informação ao consumidor no caso dos alimentos processados, prontos ou semi-prontos, congelados ou não, refeições ou bebidas comercializados em bares e restaurantes e refeições servidas em refeitórios ou entidades de produção e alimentação coletiva. - Remete sanções à legislação.
3.805/00	Ricardo Ferraço	Dispõe sobre a obrigatoriedade de advertência em rótulos de alimentos contendo Organismos Geneticamente Modificados e dá outras providências.	- Impõe a rotulagem na embalagem, ou o aviso ao consumidor (no caso de venda a <i>granel</i>) de produtos alimentícios que contenham, ou que tenham sido produzidos por processos ou com a utilização de insumos com OGMs. - Inclui os produtos importados e os produzidos no País com insumos nacionais ou importados.
3.849/00	João Coser	Introduz modificações na Lei n.º 8.974, de 5 janeiro de 1995 e dá outras providências.	- Estabelece a possibilidade de reparação ao consumidor, de danos patrimoniais, morais e estéticos decorrentes do consumo de produtos transgênicos. - Determina a elaboração de um cadastro dos produtos transgênicos e estabelece as condições e procedimentos para solicitação e elaboração deste cadastro. - Estabelece a rotulagem dos produtos, determinando indicação das diferenças em relação aos produtos convencionais. - Considera o plantio de transgênicos como potencial causador de dano ao meio ambiente. - Torna obrigatório o EIA/RIMA, para a liberação de transgênicos. - Estabelece penas a infratores.
4.357/01	Telma de Souza	Dispõe sobre a proibição de utilização de alimentos e componentes com organismos geneticamente modificados	- Veda a utilização de alimentos transgênicos (insumos derivados de produtos com OGM) na



CÂMARA DOS DEPUTADOS

		em alimentação coletiva do tipo que específica.	elaboração de merenda escolar e refeições em hospitais quartéis, presídios, creches e similares. - Estabelece pena para os infratores.
4.449/01	Ronaldo Vasconcelos	Regulamenta a oferta e a apresentação de produto transgênico.	- Determina a rotulagem dos produtos. - Determina a segregação dos produtos, dentro do estabelecimento comercial que os comercialize.

O Projeto de Lei nº 2.905/97 foi apresentado em 25/3/97, seguindo, inicialmente, a tramitação pelas Comissões Técnicas. Em 24/5/2001, foi instalada a Comissão Especial. Esta, constitui-se em foro legítimo e popular para os debates sobre organismos geneticamente modificados. Foram abertas oportunidades através das Audiências Públicas. Todos os ilustres parlamentares, autores dos projetos de lei enumerados, foram convidados. Apenas dois compareceram e justificaram os seus projetos.

Foram apresentados, pelos membros da Comissão, mais de 200 nomes de especialistas em biotecnologia, membros do Ministério Público Federal e da Sociedade Civil Organizada, para que fossem selecionados e convidados para as audiências públicas, num difícil processo de escolha. Dos convidados, 29 autoridades atenderam ao convite e apresentaram-se às Audiências Públicas, conforme detalhado no quadro a seguir:

**COMISSÃO ESPECIAL DE ALIMENTOS GENETICAMENTE MODIFICADOS
AUDIÊNCIAS PÚBLICAS REALIZADAS**

EXPOSITOR	CARGO / INSTITUIÇÃO
DATA: 19/6/2001	
Dep. FERNANDO GABEIRA *	Dep. Federal, autor do PL 2.905/97
Dep. RONALDO VASCONCELLOS *	Dep. Federal, autor do PL 4.449/01
DATA: 26/6/2001	



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GLACY ZANCAN	Presidenta da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência – SBPC
RUBENS NODARI	Professor da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC
MARCOS ANTÔNIO DA SILVA COSTA	Procurador da República no Estado de Pernambuco
BRÁULIO DE SOUZA DIAS	Diretor do Programa Nacional de Conservação da Biodiversidade, do Ministério do Meio Ambiente
SÍLVIO VALLE	Pesquisador Titular da Fundação Oswaldo Cruz – FIOCRUZ
ELÍBIO LEOPOLDO RECH FILHO	Pesquisador - Representante da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA
DATA: 07/8/2001	
ANTÔNIO HERMANN BENJAMIN	Procurador de Justiça de São Paulo
AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS	Procurador Regional da República do DF
SÍLVIO PORTO	Representante da Secretaria de Agricultura do RS
ALMIR REBELO	Presidente do Clube dos Amigos da Terra do RS
DATA: 21/8/2001	
PATRÍCIA HANSEN **	Profª. Da Faculdade de Direito do Texas/EUA - Especialista em regulamentação jurídica dos transgênicos
DATA: 28/8/2001	
SEZIFREDO PAZ	Representante do Instituto de Defesa do Consumidor – IDEC



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LUIZ EDUARDO CARVALHO	Professor de Química Bromatológica, do Instituto de Farmácia da UFRJ
MARÍLIA REGINI NUTTI	Chefe Geral da EMBRAPA- Agroindustrial de Alimentos
EDMUNDO KLOTZ	Presidente da Associação Brasileira das Indústrias de Alimentação – ABIA
DATA: 04/09/2001	
GETÚLIO PERNAMBUCO	Representante da Confederação Nacional da Agricultura – CNA
JOÃO HENRIQUE HUMMEL VIEIRA	Secretário-Executivo da Associação Brasileira dos Produtores de Sementes – ABRASEM (Representando o Sr. Cláudio Manoel da Silva, do Grupo MAEDA)
DATA: 11/9/2001	
RICARDO OLIVA	Diretor de Alimentos e Toxicologia, representante da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA
ISAIAS RAW	Presidente da Fundação Butantã
MANUEL LIMONTA **	Pesquisador do Centro de Biotecnologia de Cuba
DATA: 18/9/2001	
JOSÉ SILVINO DA SILVA FILHO	Consultor Jurídico do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
WALTER DO CARMO BARLETTA	Procurador da União
VICENTE GOMES DA SILVA	Procurador do IBAMA
DATA: 25/9/2001	
RODRIGO LOPES DE ALMEIDA	Diretor de Assuntos Corporativos da Monsanto
LUIZ ANTÔNIO BARRETO DE	Chefe Geral da EMBRAPA-Centro de



CASTRO	Recursos Genéticos (CENARGEN)
DATA: 02/10/2001	
WILHELMUS UITDEWILLIGEN	Engenheiro Agrônomo do Centro de Pesquisa Syngenta Seeds Ltda.
CESAR KOPPE	Professor do Instituto de Ciências Biológicas do Departamento de Genética e Morfologia da UnB e Pesquisador em biossegurança e estudo de impacto ambiental.

- * - Todos os deputados autores de Projetos de Lei foram convidados a serem expositores na primeira Audiência Pública da Comissão Especial.
- ** - Convidados para exposições informais, extra-pauta.

O tema é instigante. Mereceu da parte da Comissão, a preocupação em conhecer e visitar algumas instituições públicas e privadas do País, para que não ficassem os seus integrantes sem a oportunidade de dirimir quaisquer dúvidas e para outros aumentar o conhecimento acumulado. Foram visitadas a CTNBio (Comissão Técnica Nacional de Biossegurança), EMBRAPA/CENARGEN (Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária/Centro Nacional de Pesquisa de Recursos Genéticos e Biotecnológicos), Monsanto e Syngenta em Uberlândia/ Minas Gerais. A Fundação Oswaldo Cruz – FIOCRUZ, foi visitada pelo relator isoladamente.

De acordo com a redistribuição determinada pela Presidência da Casa, o Projeto de Lei nº 2.905/97 e os apensados, serão apreciados pela CCTCI, CAPR, CEIC, CDCMAM e CCJR (art. 54 do RI), consubstanciando a formação desta Comissão Especial que procederá à análise de mérito e de admissibilidade da matéria, nos termos do art. 34, § 2º do Regimento Interno. A proposta de pena pela infração da Lei, presente em mais de um dos apensados, leva, obrigatoriamente, a apreciação final da matéria, ao Plenário da Câmara dos Deputados, conforme os ditames regimentais.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O tema “transgênicos” desperta imensa controvérsia na sociedade, desde alguns anos. Por se tratar de assunto polêmico em todo o mundo, não poderia ser diferente no Brasil. Como de resto, todos os temas inovadores, trabalhados no silêncio dos institutos de pesquisas, quando apresentados ao público, têm causado ao longo da história, verdadeiros sobressaltos e calorosas manifestações, a favor e contra.

A ciência não pode parar. A biotecnologia e a alta tecnologia são algumas das bases diferenciais entre países desenvolvidos e subdesenvolvidos, assim como a propriedade intelectual e as patentes. O que se impõe é a necessidade de mecanismo de proteção à saúde humana e ao meio ambiente.

O Brasil teve um prejuízo imenso no período revolucionário com o exílio forçado e espontâneo de centenas de professores e pesquisadores. Qual foi o tamanho do prejuízo sofrido pelo País? – incalculável. Agora, as restrições aos produtos transgênicos tendem a paralisar a pesquisa e causar um “exílio” interno. Repetir a mesma coisa no século XXI parece-me um fundamentalismo fora de moda.

Há um arcabouço jurídico importante no Brasil sobre os Organismos Geneticamente Modificados (OGM). Está disperso em muitas leis, decretos, portarias, instruções normativas e regulamentações internas dos ministérios afins.

Não restam dúvidas que a Lei de Biossegurança ficou mais completa com a Medida Provisória n.º 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, que define claramente as competências da CTNBio. Foi um avanço. Há quem diga que o assunto está pronto. Se mexer atrapalha.

Mas, há conflitos e prejuízos econômicos. A pesquisa, o experimento, a comercialização, inclusive a importação de transgênicos e derivados estão previstos na legislação existente. Por força de decisão judicial, ainda pendente, as universidades, laboratórios, empresas privadas e institutos de pesquisas estão de braços cruzados.

Chegou o momento do Parlamento brasileiro, que há muito tempo debate e promove o aprofundamento do conhecimento sobre o assunto, tomar uma posição firme frente a esta estratégica questão. Propor uma lei ou consolidar leis vigentes, mas, que busquem regulamentação definitiva.

Estou convencido de que todos os princípios consagrados na Constituição Brasileira, no seu artigo 225 estão regulamentados: o princípio da cautela, da precaução e do desenvolvimento sustentável. Deixo de fazer comentários sobre uma variedade de pontos sabiamente levantados durante as audiências públicas, como o

Assinatura



monitoramento do risco, a segurança ambiental e humana em todos os processos que envolvam OGM. Tudo está adequadamente contemplado na legislação vigente podendo, aqui, merecer aperfeiçoamentos.

Sobre rotulagem vejo que o assunto é consensual. O direito a informação está previsto no Código de Defesa do Consumidor. Não há necessidade de transplantar o Código para esta lei.

Quanto ao percentual de dispensa de rotulagem, para alimentos embalados ou a granel, acidentalmente incorporados ao produto ou à carga, deverá ser definido por normas aditivas do Poder Executivo. A qualquer tempo poderá ser flexibilizado, a depender dos avanços tecnológicos para detecção do OGM nos produtos ou por facilidade de rastreamento no processo de produção.

Está bem claro que a comercialização de produto geneticamente modificado só será possível após a autorização dos órgãos responsáveis pelo poder de polícia em segurança ambiental, segurança sanitária, segurança agrônômica e segurança alimentar. O produto considerado impróprio para o consumo humano e prejudicial ao meio ambiente, não será rotulado, conseqüentemente.

Acredito que o momento seja oportuno para a conversão da MP citada à Lei de Biossegurança, de n.º 8 974/95. Certo que permanecem com força de Lei e podem permanecer assim por tempo indeterminado.

O Congresso Nacional não pode ficar impedido de legislar sobre matérias de Medidas Provisórias. Caso contrário ficariam elas numa condição privilegiada de verdadeiras "cláusulas pétreas" de pretensão constitucional. Não se deve permanecer estático diante da indefinição. O certo é que todas as MP editadas ou reeditadas anteriormente à Emenda Constitucional 32, devem merecer o "batismo" congressional para aperfeiçoamento.

Desta forma, entendendo a necessidade da MP nº 2.191-9/2001, permanecer ativa e completando o sentido da atual Lei de Biossegurança, trago-a, em parte, para o meu substitutivo, enriquecida com alterações. Não se trata de um simples e rasteiro plágio, mas, uma maneira estudada conscientemente, para tirá-la da prateleira das leis indefinidas, para um lugar seguro, estável e duradouro, lugar de assento da boa lei. Esta é uma forma de disciplinar a matéria, pela via legítima do Congresso Nacional.

Destino os últimos parágrafos para comentar alguns pontos que foram criticados durante os debates na Comissão. A exigência do título de doutor, prevista no artigo 4º do PL e que hoje já é uma exigência prevista no § 2º do artigo 3º do Decreto

houvera



1.752/95, que regulamenta a lei 8.974/95, não deve ser retirada, visto que esse dispositivo, ao exigir a titulação de doutor, estabelece um mecanismo que, sem dúvidas, confere maior qualidade científica à Comissão. Devido a exigência científica pela qual passa um acadêmico no decorrer de um curso de doutoramento, sua qualificação não pode ser compara com técnicos qualificados apenas pelo notório saber. Importante ressaltar que o título de Doutor é exigido apenas para os oito especialistas e seus respectivos suplentes. Aos demais membros da Comissão não é exigida esta qualificação.

Por sugestão do Dr. Ricardo Oliva da ANVISA, foi alterado a última versão do relatório lida em dezembro de 2001, inciso XIX do artigo 5º - a expressão: "...degradação do meio ambiente e da saúde humana..." por "degradação do meio ambiente e que possa causar riscos à saúde humana". Da mesma forma, atendendo o Deputado Ronaldo Vasconcelos, foi suprimida do parágrafo 3º a expressão "se for o caso".

O Gerente do Programa de Recursos Genéticos do Ministério do Meio Ambiente – Senhor Lídio Coradin sugeriu a substituição da expressão "ecossistemas naturais" por "ambientes naturais" no Art. 7º, inciso X, parágrafo 6º. A sugestão não foi acatada devido ao fato da expressão "Ecossistemas Naturais" ser, do ponto de vista técnico, a mais adequada para externar a preocupação com a proteção e defesa de um ambiente ecologicamente equilibrado, além de ser a expressão usada pela Constituição Federal em seu Art. 225 e respectivos parágrafos (Art. 225 ;§1º, I e § 5º).

Por proposta dos Deputados Fetter Júnior e Darcísio Perondi resolvei suprimir o texto do Art. 7º do substitutivo, que alterava a parte penal da lei de biossegurança, por entender que a Lei 8.974/95 já contempla de forma satisfatória o trato das questões penais e, também, por se tratar de uma parte da referida lei que não tem provocado situações de divergência no momento de sua interpretação.

Diante da difícil situação em que me encontro, por tratarem de abordagens diferentes, embora conexas, de estudar e relatar 19 Projetos de Lei sobre os organismos geneticamente modificados, apresento o resultado de minhas análises e reflexões na forma de um SUBSTITUTIVO que segue em anexo.

A apreciação específica que realizamos orienta-nos a opinar, favoravelmente, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 2.905/97 e dos apensados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Finalmente, voto, no mérito, **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 2.905/97 e dos 18 apensados (PLs nº 2.908/97; 2.919/97; 4.841/98; 349/99; 521/99; 929/99; 1.115/99; 1.191/99; 1.251/99; 1.262/99; 2.189/99; 2.523/00; 3.616/00; 3.743/00; 3.805/00; 3.849/00; 4.357/01; 4.449/01), na forma do **SUBSTITUTIVO** de relator que apresento.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2001.

Deputado CONFÚCIO MOURA

Relator



SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 2.905, DE 1997

(Apeços os Projetos de Lei nº 2.908/97; 2.919/97; 4.841/98; 349/99; 521/99; 929/99; 1.115/99; 1.191/99; 1.251/99; 1.262/99; 2.189/99; 2.523/00; 3.616/00; 3.743/00; 3.805/00; 3.849/00; 4.357/01; 4.449/01).

Altera a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, impondo condições complementares para a liberação de produtos geneticamente modificados, institui rotulagem destes produtos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece condições complementares para a autorização de pesquisas e de liberação comercial e para a rotulagem e outras disposições relativas aos organismos geneticamente modificados – OGM, aos produtos que os contêm ou deles sejam derivados.

Art. 2º Incluem-se nas disposições desta Lei, os produtos obtidos por técnicas de engenharia genética, bem como os deles derivados.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei aplicam-se a engenharia genética e OGM e a cultivar, os conceitos constantes nas Leis nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e nº 9.456, de 25 de abril de 1997, respectivamente.

Art. 4º O inciso I, do art. 1º-B, da Lei nº 8.974, de 1.995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º-B.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

I – Oito especialistas de notório saber científico e técnico, com grau de doutor, em exercício nos segmentos de biotecnologia e de biossegurança, sendo dois da área de saúde humana, dois da área animal, dois da área vegetal e dois da área ambiental;”

Art. 5º O art. 1-D, da Lei nº 8.974, de 1.995, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 1º - D. Compete, entre outras atribuições, à CTNBio:

.....

XIX - identificar as atividades e produtos decorrentes do uso de OGM e derivados potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente e que possam causar riscos à saúde humana;

§ 1º. A identificação de atividades decorrentes do uso de OGM e derivados potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente dependerá de avaliação prévia de Subcomissão Setorial Ambiental e aprovação pelo Plenário da CTNBio, que emitirá parecer técnico prévio conclusivo.(NR)

§ 2º. Identificada a atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, a CTNBio remeterá o processo respectivo ao órgão ambiental competente para o seu eventual licenciamento ambiental.(NR)

§ 3º. O parecer técnico conclusivo da CTNBio deverá conter resumo de sua fundamentação técnica, explicitando as medidas de segurança e restrições ao uso do OGM e seus derivados e considerando as particularidades das diferentes regiões do País, visando orientar e subsidiar os órgãos de fiscalização no exercício de suas atribuições.”(NR)

Art. 6º O art. 7º, da Lei nº 8.974, de 1995 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º Caberá aos órgãos de fiscalização do Ministério da Saúde; do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e do Ministério do Meio Ambiente, no campo de suas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

respectivas competências, observado o parecer técnico prévio conclusivo da CTNBio e os mecanismos estabelecidos na regulamentação desta Lei:

.....

II – a fiscalização e o monitoramento das atividades e projetos relacionados a OGM;

.....

X – a expedição de autorização temporária de experimento de campo com OGM;

§ 1º O parecer técnico prévio conclusivo da CTNBio vincula os demais órgãos da administração, quanto aos aspectos de biossegurança do OGM por ela analisados, preservadas as competências dos órgãos de fiscalização de estabelecer exigências e procedimentos adicionais específicos às suas respectivas áreas de competência legal.

§ 2º Os órgãos de fiscalização poderão solicitar à CTNBio esclarecimentos adicionais, por meio de novo parecer ou agendamento da reunião com a Comissão ou com subcomissão setorial, com vistas à elucidação de questões específicas relacionadas à atividade com OGM e sua localização geográfica.

§ 3º Os interessados em obter autorização de importação de OGM ou derivado, autorização de funcionamento de laboratório, instituição ou empresa que desenvolverá atividades relacionadas com OGM, autorização temporária de experimentos de campo com OGM e autorização para liberação em escala comercial de produto contendo OGM deverão dar entrada em solicitação de parecer junto à CTNBio, que encaminhará seu parecer técnico prévio conclusivo aos três órgãos de fiscalização previstos no *caput* deste artigo, de acordo com o disposto nos seus §§ 4º, 5º e 6º.

§ 4º Caberá ao órgão de fiscalização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento emitir as autorizações e os registros previstos neste artigo, referentes a produtos e atividades que utilizem OGM destinado a uso na agricultura, pecuária, aquicultura, agroindústria e áreas afins, de acordo com a legislação em vigor e segundo regulamento desta Lei.

§ 5º Caberá ao órgão de fiscalização do Ministério da Saúde emitir as autorizações e os registros previstos neste artigo, referentes a produtos e atividades que utilizem



CÂMARA DOS DEPUTADOS

OGM destinado a uso humano, farmacológico, domissanitário e afins, de acordo com a legislação em vigor e segundo regulamento desta Lei.

§ 6º Caberá ao órgão de fiscalização do Ministério do Meio Ambiente emitir as autorizações e os registros previstos neste artigo, referentes a produtos e atividades que utilizem OGM destinado a uso em ecossistemas naturais, na biorremediação, floresta, pesca e áreas afins, de acordo com a legislação em vigor e segundo regulamento desta Lei.” (NR)

Art. 7º Permanecem em vigor os Certificados de Qualidade em Biossegurança, os comunicados e os pareceres técnicos prévios conclusivos emitidos pela CTNBio, e bem assim, no que não contrariarem o disposto nesta Lei, as instruções normativas por ela expedidas.

Art. 8º A Lei nº 8.974, de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 2º-A Os alimentos embalados, destinados ao consumo humano ou animal, que contenham ou sejam produzidos com organismos geneticamente modificados, e que tenham recebido parecer técnico prévio conclusivo favorável da CTNBio, deverão conter informação nesse sentido em seus rótulos, sem prejuízo do cumprimento da legislação de biossegurança e da legislação aplicável aos alimentos em geral ou de outras normas complementares dos respectivos órgãos reguladores e fiscalizadores competentes.

§ 1º Fica, o Poder Executivo, autorizado a estabelecer limite de presença de OGM acima do qual será exigido o cumprimento do que estabelece o *caput*.

§ 2º Na hipótese do *caput* deste artigo, o rótulo deverá apresentar uma das seguintes expressões: “(tipo do produto) geneticamente modificado” ou “contém (tipo de ingrediente) geneticamente modificado”.

§ 3º As informações do rótulo deverão estar em língua portuguesa, com caracteres de tamanho e formato que as tornem ostensivas e de fácil visualização.

§ 4º Para efeito desta Lei, o limite previsto no § 1º deste artigo, estabelece o nível de presença não intencional de organismos geneticamente modificado, percentualmente em peso ou volume, em uma partida de um mesmo produto obtido por técnicas convencionais.

§ 5º Para alimentos constituídos de mais de um ingrediente, os níveis de tolerância estabelecidos serão aplicados para cada um dos ingredientes considerados separadamente na composição do alimento.”(NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 9º. A descrição do Código 20, do Anexo VIII, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, com a alteração introduzida pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2.000, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....
"Código 20, Descrição:

silvicultura; exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre; utilização do patrimônio genético natural; exploração de recursos aquáticos vivos; introdução de espécies exóticas; introdução de espécies geneticamente modificadas previamente identificadas pela Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente; uso da diversidade biológica pela biotecnologia em atividades previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente." (NR)

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2002.

Deputado CONFÚCIO MOURA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E DAR PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 2905, DE 1997, DO SENHOR DEPUTADO FERNANDO GABEIRA, QUE "IMPÕE CONDIÇÕES PARA A COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS GENETICAMENTE MODIFICADOS" E APENSADOS. **(ALIMENTOS GENETICAMENTE MODIFICADOS)**

Parecer da Comissão

A Comissão Especial destinada a apreciar e dar parecer sobre o Projeto de Lei nº 2.905, de 1997, que "impõe condições para a comercialização de alimentos geneticamente modificados" e apensados, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, favoravelmente, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, contra os votos dos Deputados Ronaldo Vasconcellos, Aldo Arantes, Fernando Gabeira, João Grandão, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Afonso e Fernando Ferro, dos Projetos de Lei nºs 2.905, de 1997; 2.908, de 1997; 2.919, de 1997; 521, de 1999; 929, de 1999; 1.115, de 1999; 4.841, de 1998; 349, de 1999; 1.191, de 1999; 1.251, de 1999; 1.262, de 1999; 2.189, de 1999; 2.523, de 2000; 3.616, de 2000; 3.743, de 2000; 3.805, de 2000; 3.849, de 2000; 4.449, de 2001, e 4.357, de 2001, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator. Os Deputados João Grandão, Fernando Ferro, Nilson Mourão, Iara Bernardi e Marcos Afonso apresentaram, em conjunto, voto em separado. O Deputado Xico Graziano apresentou declaração de voto. O Destaque nº 1 ficou prejudicado por ter sido contemplado pelo Relator e o de nº 2 foi retirado pelos autores. Foram aprovados o art. 5º do Substitutivo, objeto do Destaque nº 3; o art. 6º do Substitutivo, objeto do Destaque nº 4; e o art. 7º do Substitutivo, objeto do Destaque nº 5.

Participaram da votação os Deputados Abelardo Lupion, Alberto Fraga, Aldo Arantes, Carlos Alberto Rosado, Carlos Batata, Celcita Pinheiro, Confúcio Moura, Darcísio Perondi, Dr. Evilásio, Emerson Kapaz, Fernando Gabeira, Fetter Júnior, Hugo Biehl, Igor Avelino, João Grandão, José Rocha, Luciano Pizzatto, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Afonso, Moacir Micheletto, Nelson Marquezelli, Pompeo de Mattos, Ronaldo Vasconcellos, Saulo Pedrosa, Silas Brasileiro e Xico Graziano, titulares; Ariston Andrade, Fernando Ferro, Dilceu Sperafico, Joaquim Francisco, José Carlos Elias e Pedro Canedo, suplentes.

Sala da Comissão, em 12 de março de 2002.

Deputado Carlos Alberto Rosado
Presidente

Deputado Confúcio Moura
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E DAR PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 2905, DE 1997, DO SENHOR DEPUTADO FERNANDO GABEIRA, QUE "IMPÕE CONDIÇÕES PARA A COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS GENETICAMENTE MODIFICADOS" E APENSADOS. (ALIMENTOS GENETICAMENTE MODIFICADOS)

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

(Apensos os Projetos de Lei nº 2.908/97; 2.919/97; 4.841/98; 349/99; 521/99; 929/99; 1.115/99; 1.191/99; 1.251/99; 1.262/99; 2.189/99; 2.523/00; 3.616/00; 3.743/00; 3.805/00; 3.849/00; 4.357/01; 4.449/01).

Altera a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, impondo condições complementares para a liberação de produtos geneticamente modificados, institui rotulagem destes produtos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece condições complementares para a autorização de pesquisas e de liberação comercial e para a rotulagem e outras disposições relativas aos organismos geneticamente modificados – OGM, aos produtos que os contêm ou deles sejam derivados.

Art. 2º Incluem-se nas disposições desta Lei, os produtos obtidos por técnicas de engenharia genética, bem como os deles derivados.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei aplicam-se a engenharia genética e OGM e a cultivar, os conceitos constantes nas Leis nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e nº 9.456, de 25 de abril de 1997, respectivamente.

Art. 4º O inciso I, do art. 1º-B, da Lei nº 8.974, de 1.995, passa a vigorar com a seguinte redação:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 1º-B.....

I – Oito especialistas de notório saber científico e técnico, com grau de doutor, em exercício nos segmentos de biotecnologia e de biossegurança, sendo dois da área de saúde humana, dois da área animal, dois da área vegetal e dois da área ambiental;”

Art. 5º O art. 1-D, da Lei nº 8.974, de 1.995, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 1º - D. Compete, entre outras atribuições, à CTNBio:

.....

XIX - identificar as atividades e produtos decorrentes do uso de OGM e derivados potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente e que possam causar riscos à saúde humana;

§ 1º. A identificação de atividades decorrentes do uso de OGM e derivados potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente dependerá de avaliação prévia de Subcomissão Setorial Ambiental e aprovação pelo Plenário da CTNBio, que emitirá parecer técnico prévio conclusivo.(NR)

§ 2º. Identificada a atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, a CTNBio remeterá o processo respectivo ao órgão ambiental competente para o seu eventual licenciamento ambiental.(NR)

§ 3º. O parecer técnico conclusivo da CTNBio deverá conter resumo de sua fundamentação técnica, explicitando as medidas de segurança e restrições ao uso do OGM e seus derivados e considerando as particularidades das diferentes regiões do País, visando orientar e subsidiar os órgãos de fiscalização no exercício de suas atribuições.”(NR)

Art. 6º O art. 7º, da Lei nº 8.974, de 1995 passa a vigorar com as seguintes alterações:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 7º Caberá aos órgãos de fiscalização do Ministério da Saúde; do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e do Ministério do Meio Ambiente, no campo de suas respectivas competências, observado o parecer técnico prévio conclusivo da CTNBio e os mecanismos estabelecidos na regulamentação desta Lei:

.....

II – a fiscalização e o monitoramento das atividades e projetos relacionados a OGM;

.....

X – a expedição de autorização temporária de experimento de campo com OGM;

§ 1º O parecer técnico prévio conclusivo da CTNBio vincula os demais órgãos da administração, quanto aos aspectos de biossegurança do OGM por ela analisados, preservadas as competências dos órgãos de fiscalização de estabelecer exigências e procedimentos adicionais específicos às suas respectivas áreas de competência legal.

§ 2º Os órgãos de fiscalização poderão solicitar à CTNBio esclarecimentos adicionais, por meio de novo parecer ou agendamento da reunião com a Comissão ou com subcomissão setorial, com vistas à elucidação de questões específicas relacionadas à atividade com OGM e sua localização geográfica.

§ 3º Os interessados em obter autorização de importação de OGM ou derivado, autorização de funcionamento de laboratório, instituição ou empresa que desenvolverá atividades relacionadas com OGM, autorização temporária de experimentos de campo com OGM e autorização para liberação em escala comercial de produto contendo OGM deverão dar entrada em solicitação de parecer junto à CTNBio, que encaminhará seu parecer técnico prévio conclusivo aos três órgãos de fiscalização previstos no *caput* deste artigo, de acordo com o disposto nos seus §§ 4º, 5º e 6º.

§ 4º Caberá ao órgão de fiscalização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento emitir as autorizações e os registros previstos neste artigo, referentes a produtos e atividades que utilizem OGM destinado a uso na agricultura, pecuária, aquicultura, agroindústria e áreas afins, de acordo com a legislação em vigor e segundo regulamento desta Lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 5º Caberá ao órgão de fiscalização do Ministério da Saúde emitir as autorizações e os registros previstos neste artigo, referentes a produtos e atividades que utilizem OGM destinado a uso humano, farmacológico, domissanitário e afins, de acordo com a legislação em vigor e segundo regulamento desta Lei.

§ 6º Caberá ao órgão de fiscalização do Ministério do Meio Ambiente emitir as autorizações e os registros previstos neste artigo, referentes a produtos e atividades que utilizem OGM destinado a uso em ecossistemas naturais, na biorremediação, floresta, pesca e áreas afins, de acordo com a legislação em vigor e segundo regulamento desta Lei.” (NR)

Art. 7º Permanecem em vigor os Certificados de Qualidade em Biossegurança, os comunicados e os pareceres técnicos prévios conclusivos emitidos pela CTNBio, e bem assim, no que não contrariarem o disposto nesta Lei, as instruções normativas por ela expedidas.

Art. 8º A Lei nº 8.974, de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 2º-A Os alimentos embalados, destinados ao consumo humano ou animal, que contenham ou sejam produzidos com organismos geneticamente modificados, e que tenham recebido parecer técnico prévio conclusivo favorável da CTNBio, deverão conter informação nesse sentido em seus rótulos, sem prejuízo do cumprimento da legislação de biossegurança e da legislação aplicável aos alimentos em geral ou de outras normas complementares dos respectivos órgãos reguladores e fiscalizadores competentes.

§ 1º Fica, o Poder Executivo, autorizado a estabelecer limite de presença de OGM acima do qual será exigido o cumprimento do que estabelece o *caput*.

§ 2º Na hipótese do *caput* deste artigo, o rótulo deverá apresentar uma das seguintes expressões: “(tipo do produto) geneticamente modificado” ou “contém (tipo de ingrediente) geneticamente modificado”.

§ 3º As informações do rótulo deverão estar em língua portuguesa, com caracteres de tamanho e formato que as tornem ostensivas e de fácil visualização.

§ 4º Para efeito desta Lei, o limite previsto no § 1º deste artigo, estabelece o nível de presença não intencional de organismos geneticamente modificado, percentualmente em peso ou volume, em uma partida de um mesmo produto obtido por técnicas convencionais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 5º Para alimentos constituídos de mais de um ingrediente, os níveis de tolerância estabelecidos serão aplicados para cada um dos ingredientes considerados separadamente na composição do alimento.”(NR)

Art. 9º. A descrição do Código 20, do Anexo VIII, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, com a alteração introduzida pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2.000, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....
“Código 20, Descrição:

silvicultura; exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre; utilização do patrimônio genético natural; exploração de recursos aquáticos vivos; introdução de espécies exóticas; introdução de espécies geneticamente modificadas previamente identificadas pela Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente; uso da diversidade biológica pela biotecnologia em atividades previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente.” (NR)

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de março de 2002.

Deputado CARLOS ALBERTO ROSADO

Presidente

Deputado CONFÚCIO MOURA

Relator